PARECER N. 243, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 124, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.
PROPONENTE(S): Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
07/11/23 às 13:55
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, tendo como principais objetivos desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, garantir a democratização, a divulgação e a socialização das informações socioambientais, estimulando o fortalecimento de uma consciência sustentável e proativa sobre as questões ambientais, sociais e econômicas, promover e incentivar o envolvimento e a participação da sociedade, de forma permanente e responsável, na preservação e conservação do meio ambiente, entendendo a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Além disso, o PLO em análise objetiva fomentar e fortalecer a integração entre a Ciência e a Tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente, na busca de alternativas ambientalmente viáveis, justas e solidárias, tendo como base a ética de respeito à vida, fortalecer a democracia, a cidadania, a mobilização dos munícipes, desenvolvendo, ao mesmo tempo, a solidariedade com outros municípios e outros povos como fundamentos para o futuro da humanidade, promover o conhecimento e a formação de educadores ambientais populares ou de agentes multiplicadores em educação ambiental, abrangendo a educação formal e não-formal, estimulando e fortalecendo a reflexão sobre ações sustentáveis e éticas para as questões socioambientais nas instituições públicas e privadas, promovendo a transversalidade por meio da internalização e difusão do conhecimento.

No mais, visa buscar a descentralização espacial e institucional na construção e implementação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental, criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais, promover a substituição dos combustíveis fósseis por fontes de energia renováveis e limpas, racionalizar o consumo da água e a preservação dos recursos hídricos, incentivar a denúncia de poluição e de descarte irregular de resíduos de qualquer natureza, alertar sobre as mudanças climáticas, riscos e desafios que elas impõem à sociedade.

Por fim, o projeto objetiva fomentar a iniciativa pública e privada para implementação de práticas sustentáveis e de redução aos impactos ambientais, esclarecer sobre os danos causados pela carga ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna brasileira, incentivar o bem-estar animal e guarda responsável de animais domesticados, e a educação animalista, que busca compreender o animal como individuo dotado de direitos, fomentar à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, promover a proteção à saúde pública, visando a redução do atendimento hospitalar por doenças transmitidas através de mosquitos e intoxicação por águas contaminadas, incentivar a participação no Programa 'Bem Reciclar", sendo que o Poder Público poderá promover campanhas de divulgação, palestras, seminários e eventos, com o intuito de informar e conscientizar a população acerca dos objetivos da proposição.

O PLO, em seguida, estabelece como se dará a educação ambiental no ensino formal, por meio da educação básica, especial, profissional, educação de jovens e adultos e na educação superior, em seu Art. 24 apresenta as normativas relacionadas à educação ambiental não-formal, sendo que o Poder Público incentivará e promoverá a difusão, a produção participativa e descentralizada de informações, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente, a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas, projetos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal.

O Poder Público Municipal incentivará e promoverá o apoio, a parceria e a cooperação técnica e financeira entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, no desenvolvimento de programas, projetos de educação ambiental, a sensibilização da

sociedade para a importância das unidades de conservação, a sensibilização ambiental dos agricultores, o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental, a inserção da componente educação ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados, a prática da educação ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas, o aprimoramento da capacitação e formação dos gestores em Educação Ambiental com relação às Políticas Públicas de Meio Ambiente, com o objetivo de fortalecer o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] O engajamento social e a conexão de processos **socioambientais e qualidade de vida**, em busca da evolução de conceitos e metodologias para transformar em ações cotidianas nos territórios para a defesa do meio ambiente, iniciado lá em Estocolmo na 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, inseriu a educação ambiental na agenda internacional. De lá pra cá, muita coisa vem acontecendo, como a criação da Secretaria Especial de Meio ambiente em 1973, a "Carta de Belgrado" e a criação dos primeiros programas de educação ambiental em 1975, a 1ª Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental em Tbilisi na Geórgia, e é claro, a Lei 6983 de 1981 que cria a Política Nacional de Meio Ambiente, e que refletiu diretamente na **Constituição Cidadã de 1988**, estabelecendo a necessidade de **"promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente"** (Art.225, Inciso VI). Não podemos deixar de citar a essencial Rio 92 e o lançamento da agenda 21, onde foi aprovado o "Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global". Linda trajetória de construção, cuja base deste projeto de Lei aqui apresentado, que nos faz chegar em 1999, ano em que foi instituída a PNEA - Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal 9795/99) e em 2013 com a Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná, Lei Estadual nº 17.505/2013. Dali pra cá, muito ainda temos a registrar, aqui, em nosso local, em nosso território, em nossa cidade. Pois parte desta metodologia de trabalho é: Pensar Global, e Agir Local! E assim foi feito. Com base no "Ambiente Humano" tema central da Conferência de Estocolmo em 1972, e matéria prima de trabalho na condição de educadores, que os Gestores Municipais de Educação Ambiental e o Coletivo Municipal de Formação de Educadores Ambientais construíram este projeto de lei, onde o conceito de meio ambiente compreende não só o meio natural, mas também o construído pelo homem e que nos leva a refletir sobre a ação humana e suas implicações, do ponto de vista de ser capaz de transformar não apenas o "pensar no meio", mas nele agir, tendo a

educação ambiental como instrumento **em prol de um bem comum e uma comunidade sustentável Cascavelense.** [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido, tem-se que compete ao Município proteger o meio ambiente, juntamente com o Estado e a União, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica do Município de Cascavel reprisa o mandamento constitucional ao estabelecer a competência municipal em proteger o meio ambiente:

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A norma citada acima, dispõe, em seus Arts. 1º e 117, ser direito do cidadão cascavelense a existência de um meio ambiente equilibrado:

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à

maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação **e ao meio ambiente equilibrado.**

Art. 117. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

No que tange ao disposto no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel qualquer Vereador pode deflagrar o processo legislativo de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

No Mais, a LOM, no Art. 58, inciso VI dispõe que:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

A Constituição Federal, em seu Art. 225, §1º, inciso VI prevê a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Diante de todo o apresentado em sede da proposição, texto legal e mensagem de lei, verifica-se a necessidade de serem estabelecidas diretrizes relacionadas à educação ambiental a nível municipal, cumprindo-se o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999, Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, em

seu Art. 16, além do respeito às legislações pertencentes ao Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA e à Carta da Terra:

> **Art. 16.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 124/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 124/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV